



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13893.000712/2003-14
Recurso nº 137.398 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.754
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente NIVALDO ARAÚJO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
Recorrida DRF-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2000

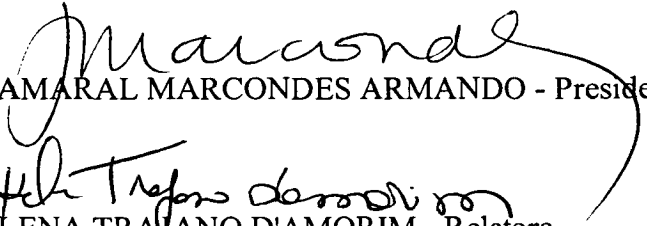
**PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO A
PGFN. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS
ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.**

É nulo o processo de exclusão do Simples lastreado em ato declaratório que não indique as pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, limitando-se a consignar a existência de pendências junto a esse órgão da administração.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAVANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 84, que transcrevo, a seguir:

“Trata o processo de pedido de reinclusão no Simples a partir de 01/11/2000, tendo em vista ter sido o contribuinte excluído da sistemática, por meio do Ato Declaratório 356.649 de 2000 (fl.28), em razão de existência de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos indeferiu a solicitação do contribuinte fundamentando que a solicitação de revisão da exclusão foi formalizada fora do prazo legal, e que as causas que motivaram a exclusão ainda eram consistentes (fls. 31-35).

Cientificado do indeferimento do seu pleito em 01/03/2004 (fl. 36), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/03/2004 (fls. 38/79), reconhecendo a intempestividade de sua SRS, e alegando, em síntese, que parcelou os débitos inscritos em Dívida Ativa e, com o término das parcelas, efetuou solicitação à SRF para não ser excluído do Simples; tem dificuldades para manter seu negócio, e a exclusão do Simples lhe trará prejuízos e acarretará o fechamento da empresa.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 05-15.435, de 28/11/2006, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, às fls. 83/85, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Débito Inscrito em Dívida Ativa.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples

“Solicitação Indeferida.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 116 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, **Relatora**

O presente recurso é tempestivo e **atende aos** requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, de **exclusão de empresa** do Simples, tendo em vista a existência de débito inscrito junto a PGFN.

O contribuinte anexou diversos **Darfs relativos** a pagamentos de parcelamento da PGFN e **supõe** que são **suficientes** para a sua **reinclusão**.

Tendo em vista que a empresa foi **excluída em 01/11/00**, cujo Ato não exprimia que pendências a empresa estava com seu **débito inscrito**, ficando dessa forma, impossível saber a que débito se refere, bem como fica **difícilimo saber** a vinculação dos DARF's ora apresentados com a pendência declarada.

Destarte, o art. 9º da Lei nº 9.317/96, **à época**, ao dispor sobre a exclusão do Simples, estabelece, *verbis*:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)"

Bem como o art. 15º, § 3º da citada **Lei que foi acrescida** pelo art. 3º da Lei de nº 9.732/98, *verbis*:

Art.15.....

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á **mediante ato** declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da **Receita Federal** que jurisdicione o contribuinte, **assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.**"(grifos não são do original)

A norma retrotranscrita determina, **de forma inequívoca**, que ficam excluídas da sistemática do Simples as empresas que tiverem **débitos inscritos** em Dívida Ativa da União ou do INSS, o que implica deverem os atos declaratórios de **exclusão** conter informações que indiquem com suficiência e clareza quais os **débitos que motivaram** a exclusão da empresa optante dessa sistemática simplificada de pagamento de **tributos e contribuições**.

O comunicado de exclusão do Simples formalizado através do Ato Declaratório nº 356.649 tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivo de exclusão a existência de “Pendências da empresa e/ou Sócios junto a PGFN”. O referido ato não preenche as exigências previstas na legislação para a produção dos efeitos a que se propõe, tendo em vista que não indica os débitos existentes em nome da recorrente, que teriam sido objeto de inscrição na PGFN.

Assim sendo, entendo que o ato de exclusão objeto de lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina, sendo insuficiente a tão-só indicação de existência de “pendências” para a exclusão da empresa do Simples, o que implica, a caracterização da preterição do direito de defesa prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Tendo em vista que a lide só se instaura com a impugnação e esta só é possível pela informação que se extrai através do contraditório. No caso em foco, o contribuinte foi informado apenas que o mesmo tem “pendências” junto a PGFN.

Portanto, com a defesa nasce o contraditório que são princípios expressos no art.5º, inciso LV da Constituição Federal. Os corolários desses princípios são a garantia da prova e a garantia da motivação, válidos tanto para o processo judicial como para o administrativo.

Por todo o exposto e considerando a Súmula 3º CC nº 2 que dispõe é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Destarte, voto por que seja anulado o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora